

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2003

Dispõe sobre a compensação financeira pelo resultado da exploração de atividades econômicas aeroespaciais, e dá outras providências.

Autor: Deputada TEREZINHA FERNANDES

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Terezinha Fernandes, estabelece que as atividades econômicas aeroespaciais e afins ensejarão compensação financeira aos estados, municípios e populações diretamente atingidos, e proíbe o processo de deslocamento de famílias para ocupação de novas áreas pelo Centro de Lançamento de Alcântara, no Estado do Maranhão.

A compensação financeira prevista é de 15% sobre o valor do faturamento líquido resultante das atividades de lançamento de foguetes, espaçonaves e equipamentos afins, a ser distribuída pela União entre os estados e municípios afetados, que receberão 20% e 30% do montante arrecadado, respectivamente, sendo os restantes 50% destinados às populações locais.

Argumenta a nobre autora que a localização geográfica é fator primordial para a viabilização dos empreendimentos aeroespaciais, justificando pois a cobrança de *royalties* pela sua utilização. Por outro lado, tal uso implica prejuízos às populações locais e aos municípios e estados onde se

localizam, motivo pelo qual considera que os recursos resultantes da exploração destas áreas devem ser revertidos diretamente àqueles.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 8 de junho de 2005, e também estará sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado e pela Comissão de Finanças e Tributação, e a parecer terminativo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A elaboração deste voto demanda a análise de diversos aspectos que são pertinentes a esta Comissão, visto que o projeto apresentado pela nobre Deputada Terezinha Fernandes trata da necessidade de efetuar compensações financeiras pela exploração comercial de centros de lançamentos de foguetes e também apresenta propostas para combater problemas sociais, econômicos e ambientais decorrentes de sua implantação.

Quanto ao aspecto do pagamento de compensações financeiras aos estados e municípios por motivo de exploração comercial de centros de lançamento de foguetes aeroespaciais, deve-se mencionar inicialmente que a Constituição Federal, em seu art. 20, não o assegura, mas também não o veda.

Por seu turno, há que se ressaltar que a base de lançamentos de Alcântara apresenta uma combinação de vantagens geográficas e climáticas privilegiadas, que possibilita uma significativa economia de combustível nos lançamentos, possibilitando a inserção do País no promissor e competitivo mercado de lançamentos de foguetes.

Com efeito, de acordo com a entrevista do ex-Ministro da Ciência e Tecnologia Ronaldo Sardenberg, disponível no sítio da Agência Espacial Brasileira na *internet*¹, o mercado mundial de lançamentos pode chegar a movimentar US\$ 33 bilhões nos próximos dez anos, sendo que a

¹ Mais especificamente, o endereço da entrevista é "<http://www.aeb.gov.br/Entrevistas12092001-Veja.htm>"

base de Alcântara é a mais competitiva do planeta, permitindo que foguetes sejam lançados com uma economia de combustível de 13% em relação ao Cabo Canaveral, nos Estados Unidos da América, e de 31% em relação a Baikonur, no Cazaquistão, os dois principais centros de lançamentos comerciais de um total de oito que existem no mundo, à exceção do centro de Alcântara.

Ainda de acordo com o sítio da Agência Espacial Brasileira², o clima estável, o regime de chuvas bem definido e os ventos em limites aceitáveis tornam possível o lançamento de foguetes em praticamente todos os meses do ano. Adicionalmente, afirma-se que a disposição da península de Alcântara permite lançamentos em todos os tipos de órbita, das equatoriais às polares, resguardando a segurança de que as áreas de impacto dos vários estágios dos foguetes estejam localizadas no mar. Por fim, declara-se que a área disponível no centro de lançamentos e a baixa densidade demográfica do local possibilitam a existência de diversos sítios para foguetes diferentes.

Desta forma, há uma constatação inequívoca de que a atividade sob comento se trata da exploração de uma riqueza natural, detida pelo Estado do Maranhão e pelo Município de Alcântara.

Assim, existe claramente uma equiparação das compensações financeiras sugeridas no projeto de lei às atualmente asseguradas pela Constituição Federal a estados e municípios relativas à exploração, em seu território, de petróleo ou gás natural, de recursos minerais ou de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

Quanto ao aspecto do pagamento de compensações financeiras às populações atingidas, previsto pela proposição em análise, às pessoas atingidas de forma direta pelo processo de reassentamento para a construção e instalação de centros de lançamento, há que se considerar que a desapropriação, com todas as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico nacional, é o instrumento posto a favor da Administração Pública de forma a interferir compulsoriamente na propriedade privada.

Ademais, o processo de deslocamento dessas pessoas não seria mais dramático do que o das populações deslocadas para

² Que pode ser acessado no endereço "<http://www.aeb.gov.br>", no tópico acerca da localização do Centro de Lançamento de Alcântara

possibilitar, por exemplo, a construção de barragens para geração de energia elétrica ou a extração de petróleo, casos em que inclusive já ocorre pagamento de compensações financeiras a estados e municípios, mas não às populações diretamente atingidas³.

Quanto ao aspecto do valor das compensações financeiras, as mesmas correspondem a 10% do valor da produção de petróleo ou gás natural⁴, a 6,75% sobre o valor da energia elétrica produzida⁵, e a até 3% sobre o faturamento líquido resultante da venda do produto mineral⁶.

Já o presente projeto de lei prevê uma alíquota de 15% sobre o faturamento líquido resultante das atividades de lançamento de foguetes. No entanto, consideramos mais adequada a aplicação de uma alíquota sobre as receitas brutas, pois poderá ser inviável efetuar a discriminação das despesas de acordo com a finalidade científica ou comercial dos lançamentos.

Assim, nosso posicionamento é pela aplicação de uma alíquota de 10% sobre o total das receitas oriundas da exploração comercial dos centros de lançamento, que é um nível equiparado ao que o País aplica sobre a exploração de petróleo e gás natural e que incide sobre o valor total da produção, e não sobre o lucro líquido.

Quanto ao aspecto da distribuição da compensação financeira, pode-se mencionar que os repasses aos municípios são 183% superiores aos dos estados no caso da exploração de recursos minerais⁷, 35% a 57% inferiores nos casos do petróleo e gás natural⁸, dependendo da forma em que é feita sua exploração, e iguais aos dos estados no caso produção de energia elétrica⁹.

O projeto da nobre Deputada Terezinha Fernandes prevê que as compensações para os municípios sejam 50% maiores do que as devidas para os estados, alíquota que nos parece razoável e que propomos que seja mantida.

³ De acordo com o art. 28 da Lei 9.984/00, com o art.7 da Lei 7.990/89 e com o art. 49 da Lei 9.478/97.

⁴ De acordo com o art. 47 da Lei 9.478/97

⁵ De acordo com o art. 28 da Lei 9.984/00

⁶ De acordo com o art. 2 da Lei 8.001/90 e o art. 6 da Lei 7.990/89

⁷ Conforme se depreende do art. 2, parágrafo 2, incisos I e II da Lei 8.001/90

⁸ Conforme se depreende do art. 7 da Lei 7.990/89 e do art. 49 da Lei 9.478/97

⁹ De acordo com o art. 29 da Lei 9.984/00

Quanto ao aspecto da destinação dos recursos da compensação financeira, consideramos ser necessário desvincular a obrigatoriedade de aplicação prioritária em determinados programas, ainda que destinados a pesquisas científicas e tecnológicas. Entendemos que os governos estaduais e municipais são os entes que mais dispõem de informações para compreender as necessidades locais, de forma a direcionar recursos para, por exemplo, saneamento básico, saúde, ensino fundamental e outros.

Quanto ao aspecto de atrasos nos pagamentos das compensações, acreditamos que a multa de 10% prevista no projeto de lei não é compatível com um ambiente de inflação reduzida como a que o País experimenta atualmente, e que os juros devam refletir o custo de oportunidade efetivamente existente durante o período do atraso.

É importante ressaltar que a taxa Selic é o instrumento utilizado para a condução da política monetária do País, e que reflete as condições correntes de liquidez no Sistema Financeiro Nacional.

De fato, caso o atraso não ocorresse, o recurso proveniente do repasse poderia ser aplicado pelo estado ou município em operações que são remuneradas a taxas muito próximas, ou virtualmente idênticas, à taxa Selic. Por esse motivo, entendemos que essa taxa representa a alternativa mais justa e economicamente apropriada para incidir sobre os montantes em atraso.

Quanto ao aspecto da proibição do deslocamento de famílias decorrente de eventuais expansões do Centro de Lançamento de Alcântara, acreditamos que o interesse público deva se sobrepor ao interesse privado.

Essa proibição, caso implementada, poderia impedir a ampliação desse importante Centro, sendo portanto danosa para nossa capacidade de exportar serviços, para o próprio desenvolvimento local e regional, e para o desenvolvimento econômico e tecnológico do País.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.775, de 2003, nos termos do substitutivo anexo**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2003

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O aproveitamento comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. A compensação prevista no art. 1º será de 10% (dez por cento) sobre as receitas decorrentes da exploração comercial das áreas de lançamento, a ser pago pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas a essa atividade.

§ 1º. A compensação financeira de que trata o *caput* será feita da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento) aos Estados;

II – 60% (sessenta por cento) aos Municípios.

§ 2º. Quando a área de lançamento atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente à ocupação dessa área em seus respectivos territórios.

§ 3º. Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

Art. 3º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.

§ 1º. O não cumprimento do prazo determinado no *caput* deste artigo implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, acrescido de pagamento de juros.

§ 2º. O cálculo dos juros mencionados no § 1º será efetuado utilizando-se a taxa média Selic, definida e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator